



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº018/2018, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO

Aprovação EM 20/09/2018

Arquivardes
Presidente

“Dispõe sobre a Educação ambiental, instituindo o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Monte do Carmo - TO e dá outras providências.”

recebido em
04.09.2018
for Kelvin

A Câmara Municipal de Monte do Carmo/TO, aprovou e eu, **Arquivardes Avelino Ribeiro**, na condição de **Prefeito Municipal** no uso das atribuições descritas no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano Municipal de Educação Ambiental no Município de Monte do Carmo, que estabelece os princípios e objetivos da Educação Ambiental e define as diretorias e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º – A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de um mundo holístico e ecossistêmico.

Art. 3º – A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático, doutrinador e/ou repressor.

Art. 4º – A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, e não formal.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 5º – Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

II. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

III. Visão Holística – A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV. Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.

V. Educação Ambiental Formal – É a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

VI. Educação Ambiental Não Formal – São as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º – São princípios básicos da Educação Ambiental:



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

- I.** O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II.** A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III.** O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da transdisciplinaridade, que propiciem surgimento de novos paradigmas;
- IV.** A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V.** A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI.** A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII.** A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII.** O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I.** O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II.** A garantia de democratização das informações ambientais;
- III.** O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV.** O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V.** O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI.** A promoção e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII.** O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

VIII. A promoção do cuidado com as comunidades de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a igualdade social, étnica, o diálogo para a convivência e a paz;

IX. Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem estar animal.

TÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º – A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgãos públicos do Município, os Conselhos Municipais, as entidades de classe, os meios de comunicação e os demais segmentos da sociedade.

Art. 9º – As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I.** Formação dos recursos humanos;
- II.** Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III.** Produção de material educativo;
- IV.** Acompanhamento e avaliação;
- V.** Desenvolvimento de Projetos Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo município que solicite vista.

§ 1º – Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º – A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I.** A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

V. Fomentar e viabilizar ações educativas nos parques e áreas verdes do município destinadas à proteção ambiental, assim como as áreas de proteção ambiental, para os diferentes públicos;

VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII. Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX. Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do município de Monte do Carmo.

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 – Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

- I. Educação básica: infantil, fundamental e média;
- II. Educação técnica e tecnológica;
- III. Educação superior e pós-graduação;
- IV. Educação especial;
- V. Educação para populações tradicionais;
- VI. Extensão de nível médio e superior.

Art. 12 – A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º – A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo de ensino;

§ 2º – Nos cursos de pós-graduação e extensão voltados aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, é facultada a criação de disciplina específica;

§ 3º – Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 13 – A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º – Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 2º – A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP).

Art. 14 – A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL

Art. 15 – No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I. A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II. A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;

III. A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, o comércio local, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV. O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 – A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 17 – Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III. Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV. Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I. Plano Municipal de Educação Ambiental;

II. Capacitação de recursos humanos;

III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

IV. Produção e divulgação de material educativo;

V. Inventário e diagnóstico das ações;

VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII. Mecanismos de incentivos;

VIII. Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um decreto, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

§ 3º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do fundo municipal de meio ambiente, ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 – A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II. Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º – Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa: planos, programas e projetos no município de Monte do Carmo.

§ 2º – A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 3º – Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 – Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município de Monte do Carmo em relação a:

- I. Áreas verdes na escola e na região;
- II. Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água);
- III. Adensamento populacional na região;
- IV. Grau de inclusão e exclusão social;
- V. Saneamento básico na escola e na região;
- VI. Trânsito e transporte público na região;
- VII. Proteção dos recursos ambientais;
- VIII. Políticas de urbanização da cidade e da região;



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

IX. Conhecer as ações ambientais previstas no município e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

X. Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21 Local;

XI. Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

XII. Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

XIII. Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

XIV. Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 – Os programas de assistência técnica e financeira relativas ao meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 – Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

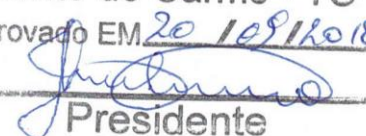
Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO OURO, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO, aos 03 de setembro de 2018.


ARQUIVARDE AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Monte do Carmo

Câmara Municipal de Monte do Carmo - TO

Aprovado EM 20/09/2018


Presidente